



Número: **1007037-61.2021.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**

Última distribuição : **01/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 3.485.092,11**

Processo referência: **1008993-97.2021.4.01.3400**

Assuntos: **Apreensão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A. (AGRAVANTE)		CLAUDIA REGINA FIGUEIRA (ADVOGADO)	
AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
101755556	18/03/2021 13:27	Decisão	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

PROCESSO: 1007037-61.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1008993-97.2021.4.01.3400

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

POLO ATIVO: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

REPRESENTANTES POLO ATIVO: CLAUDIA REGINA FIGUEIRA - SP286495-A

POLO PASSIVO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A, contra decisão que indeferiu o pedido liminar formulado nos autos da ação ordinária nº 1008993-97.2021.4.01.3400, movida contra a AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, sob o fundamento de que a questão seria complexa e demandaria dilação probatória.

Narra a agravante que ajuizou ação ordinária requerendo a antecipação de tutela com o fim de suspender os efeitos e a exigibilidade da decisão proferida pela ANAC - que aplicou sanção de R\$ 3,5 milhões e impôs obrigação de fazer à agravante, sob pena de multa diária -, em processo administrativo sancionador, até o julgamento de mérito da ação.

Argumenta ser descabida a imposição de multa sancionadora de quase R\$ 3,5 milhões até o dia 03/03/2021, em valor que poderá jamais ser considerado devido, caso acolhidas as objeções postas na petição inicial pela agravante.

Quanto à obrigação de fazer imposta em 2º Grau da esfera administrativa, afirma que seu cumprimento imediato, sem a necessária dilação probatória, não pode prevalecer, pois além de violar a proibição da *reformatio in pejus*, não poderá ser desfeita, mesmo que julgados procedentes os pedidos anulatórios da ação originária.

Alega não poder cumprir obrigação voltada a criar regras que fogem do âmbito de sua atuação como Concessionária e que caberiam exclusivamente à ANAC.

Aduz ser inegável o risco de prejuízo ao resultado útil do processo, sendo indubitável a necessidade de concessão da tutela pretendida, dado o evidente *periculum in mora*.

Assevera que a decisão que a condenou a admitir a Gran Petro no pool de combustíveis, de maneira imediata, sob pena de multa cominatória, afronta decisão judicial liminar proferida nos autos de ação rescisória, onde se discute justamente a necessidade de aquiescência das empresas do pool ao ingresso de



terceiros interessados na utilização da sua infraestrutura.

Requer a concessão do efeito suspensivo, a fim de que sejam sustados, até uma decisão de mérito definitiva, os efeitos das condenações administrativas, diante da garantia securitária existente e da potencial irreversibilidade, ou ocorrência de danos de imensurável magnitude.

Relatado. Decido.

Conforme dispõe o art. 1019, I, do CPC, quando não for o caso de aplicação do art. 932, III a V, o relator *"poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão"*.

Entendo presentes, na hipótese, os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida.

O *periculum in mora* reside no fato de que a agravante restou condenada a pagar multa sancionadora de quase R\$ 3,5 milhões, além da obrigação de fazer consistente na inclusão, de forma unilateral, da empresa Gran Petro no pool de combustíveis, sem qualquer consulta às empresas já integrantes do condomínio, sob pena de multa diária e outras sanções.

É de se observar, ainda, que a inclusão de nova distribuidora de combustíveis, sem análise prévia acerca do nível de excelência com que referida empresa opera, traria evidente risco à segurança dos empregados e usuários do aeroporto, sendo de grande magnitude as consequências derivadas, motivo que demanda análise imediata da questão posta.

O *fumus boni iuris*, por seu turno, encontra-se caracterizado pelo fato de que, pelo menos em análise perfunctória, não haveria descumprimento de qualquer norma, haja vista a inexistência da regulamentação exigida pela ANAC. Por outro lado, a criação de uma regulamentação complexa, em prazo tão exíguo quanto o determinado pela ANAC, mostra-se inviável, além de comprometer, de maneira arriscada, a operação de distribuição de combustível no maior aeroporto do país.

Ademais, a imposição a GRU de que admita, de maneira imediata, a Gran Petro no pool das distribuidoras de combustível existente no Aeroporto de Guarulhos, sem a comprovação de que esta possui condições de operar com a excelência e segurança exigidas, causaria, pelo menos em princípio, desobediência ao determinado na liminar da ação rescisória, que entendeu pela necessidade da aquiescência das empresas do pool ao ingresso de terceiros interessados na utilização da sua infraestrutura.

A suspensão do pagamento da multa é medida que se impõe, haja vista o risco de dano irreversível à Concessionária, ainda mais nesse momento de pandemia mundial. Vale registrar, ainda, que há um seguro garantia vigente capaz de cobrir eventual sanção pecuniária a ser suportada pela agravante, caso a demanda seja julgada improcedente ao final, não havendo que falar em prejuízo para a ANAC.

Pelo Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos a que estão obrigadas a ANAC e a GRU, em sua Cláusula 3.2.2, que trata dos direitos e deveres do Poder Concedente, restou estipulado, *verbis*:

3.2 São direitos e deveres do Poder Concedente:

3.2.2 regulamentar a prestação dos serviços no Aeroporto, sua operação e manutenção;



O Anexo à Portaria nº 3.829/2020, que trouxe a Agenda Regulatória da ANAC para o Biênio 2021-2022, ao tratar do tema "Acesso ao mercado de distribuição de combustíveis de aviação", tratou da necessidade de "Estudos e avaliação de conveniência de editar ato normativo (apenas da ANAC ou em conjunto com a ANP) ou de revisar normativos vigentes para prever dispositivos que tratem especificamente das condições de acesso aos parques de abastecimento de aeronave (PAA). Devem ser consideradas como alternativas, entre outras, o detalhamento de procedimentos destinados a aperfeiçoar as atuais regras de acesso e a implementação de medidas adicionais, como a desverticalização entre a operação do PAA e a distribuição de combustíveis ou a regulação de preços de acesso às infraestruturas de dutos e hidrantes".

A matéria é por demais complexa, sendo, na verdade, dever do Concedente (ANAC), a regulamentação da prestação dos serviços no Aeroporto, sua operação e manutenção, conforme previsto na cláusula contratual acima transcrita. Tanto que consta da Agenda Regulatória da ANAC a previsão de regulação da distribuição de combustíveis e regulação de preços de acesso às infraestruturas de dutos e hidrantes.

A exigência da ANAC de cobrança de multa à GRU por ausência de regulação, além da imediata admissão da Gran Petro no pool de distribuidoras de combustíveis para o aeroporto de Guarulhos, aliada à determinação de regulamentação no prazo de 60 dias, é descabida, por não ser apenas da Concessionária tal atribuição.

Ademais, essa é uma discussão que deve ser ampla, envolvendo não só a ANAC e a GRU, mas também as distribuidoras já estabelecidas no aeródromo, as que pretendem entrar, além da ANP. Esse foro amplo de debates e discussões deverá ser estabelecido pela ANAC, que é a responsável por gerir a aviação civil no país.

Ante o exposto, **concedo** o efeito suspensivo requerido, para suspender os efeitos da condenação da agravante no processo administrativo da ANAC, até o julgamento final da ação ordinária.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao ilustre juízo de primeiro grau.

Intime-se a parte agravada para oferecer resposta (art. 1.019, II, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de março de 2021.

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Desembargador(a) Federal Relator(a)

